

PROCESSO	- A. I. Nº 180642.0091/07-1
RECORRENTE	- CONTICAR SERVICE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0425-01/09
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0425-01/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$4.124,86, assim como multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.142,88.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência em parte da autuação, observando de início, que descabe a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, toda a documentação que deu sustentação ao trabalho fiscal foi entregue ao sujeito passivo, além do que os demonstrativos que embasam a autuação indicam com precisão que a apuração dos montantes dos débitos está especificada de forma correta. Descartou, igualmente, a afirmação de ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, haja vista que o Auto de Infração traz a fundamentação concernente a cada uma das infrações atribuídas ao sujeito passivo.

No mérito, no que se refere à infração 1, a JJF observou que a acusação fiscal está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição apresenta-se de forma clara e precisa no Auto de Infração, onde consta o esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. De forma contrária à alegada pelo autuado, o demonstrativo elaborado pelas autuantes, que se encontra acostado à fl. 49, aponta de forma clara os valores das bases de cálculo e das multas por ocorrência, os quais se originaram dos dados escriturados no livro Registro de Saídas, conforme se verifica às fls. 57 a 67. Assim, foram corretamente apontados os valores que geraram a imposição da multa pertinente à irregularidade apurada, tendo sido anexados todos os elementos que lhes deram sustentação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 254/289, propugnando, em síntese, pela reforma da Decisão recorrida, insurgindo-se contra a Decisão de primeira instância, pela nulidade, sob a alegação que o julgamento teria incorrido em equívocos.

Na sua peça recursal, no mérito, concentra a sua irresignação na infração 1, arguindo que a perfeita identificação dos fatos atinentes à infração é de fundamental importância para a capitulação da multa aplicável à situação, isto é, se ocorreu a falta de entrega de informações ou a sua apresentação com dados passíveis de correção, segundo a listagem diagnóstico elaborada pelo fisco, e neste caso significaria que o contribuinte teria atendido ao que determinava a legislação, ou seja, entregar o arquivo magnético. Entende que, em caso de dúvida, deve ser favorável e menos onerosa ao contribuinte.

Insurge-se contra a aplicação da multa de 1% sobre as saídas, por concluir que a conduta do autuado deve ser tipificada de acordo com a interpretação mais razoável, com a adoção da retroatividade benéfica da norma mais favorável ao contribuinte. Chama a atenção para a existência de diversas sanções aplicáveis ao caso, previstas no inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tanto antes como após a edição da Lei nº 10.847/07, que apresentam várias penalidades.

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 294 a 300 do PAF, manifestou opinativo, pelo não provimento do Recurso, por entender que o contribuinte não tem razão nas suas alegações, pois entende que as infrações estão caracterizadas.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 301/303), confirmando o pagamento total do valor remanescente do Auto de Infração, com os benefícios decorrentes da Lei de anistia fiscal.

Também, durante a instrução, o contribuinte, por seus advogados legalmente constituídos, ingressou com petição de fl. 305, requerendo a desistência expressa do Recurso voluntário interposto, ao tempo em que informa que o pagamento, foi realizado, por meio de DAE (doc. 01), sendo o valor do crédito tributário apurado no quanto determinado pelo acórdão JJF nº 0425-01/09. Requer, ainda, a homologação do pagamento integral do débito mencionado, com a consequente extinção da dívida.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 301/303, bem como da petição de fls. 305, constata-se que o sujeito passivo, em 19/05/2010, efetuou o pagamento restante do total do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios de reduções previstas da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, fato requerido pelo próprio sujeito passivo no documento de fl. 305, daí porque declaro PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro EXTINTOS o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180642.0091/07-1, lavrado contra CONTICAR SERVICE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VAL